

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza

Livia Gaigher Bosio Campello

Jose Antonio Tietzmann E Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-778-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

A presente obra é mais um trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Com efeito, a reunião dos artigos é proveniente do XXVIII ENCONTRO DO CONPEDI, realizado na cidade de Goiânia, nos dias 19 a 21 de junho de 2019, e sediado pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado “Direito Ambiental e Socioambientalismo II” e pela organização desta obra.

Com efeito, no dia 21 de junho de 2019, os dezoito artigos ora selecionados, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

Assim, no primeiro artigo, intitulado “O multiculturalismo, o direito a diferença e os povos indígenas no estado socioambiental de direito brasileiro”, de Adriany Barros de Britto, trata da proteção aos povos indígenas pela ordem internacional e nacional, em especial pelo sistema constitucional brasileiro, com a análise a partir do multiculturalismo e do direito a diferença, busca demonstrar as características multiculturalistas formadoras da sociedade brasileira.

No segundo artigo, Jackeline Fraga Pessanha trata do “Meio Ambiente Cultural: preservar para as futuras gerações”, no qual se dedica a examinar a preservação e a proteção do patrimônio cultural à memória, à identidade e à formação de sua essência para o fortalecimento do direito fundamental ao meio ambiente.

Em seguida, Jéssica Lopes Ferreira Bertotti e Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza apresentam o artigo “OGM’S no BRASIL: sua relação com o princípio da precaução na sociedade da informação”, no qual discutem o uso contínuo e prolongado de alimentos transgênicos e as possíveis consequências danosas à saúde humana e dos animais.

No quarto artigo, a “Realidade Pan-Amazônica Multinível, um diálogo com o mundo”, apresentado por Marcelo Messias Leite e Aflaton Castanheira Maluf, verifica-se as diversas formas de Pagamento por Serviços Ambientais como instrumento de proteção da biodiversidade e identidade cultural dos povos amazônicos, com redução no impacto ambiental, manutenção e equilíbrio na Pan-Amazônia.

No quinto artigo, Thais Barros de Mesquita e Romeu Thomé apresentam o artigo “O fornecimento de energia elétrica em loteamentos irregulares” no qual analisam o fornecimento de energia elétrica em loteamentos irregulares como forma de assegurar a dignidade humana, sob o argumento de que a formação de tais loteamentos não é causa impeditiva ao fornecimento de energia elétrica, tendo em vista se tratar de serviço essencial.

Em seguida, Fábio Henrique Barbalho Gomes e Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, apresentam o artigo “O Relatório Figueiredo e o eterno retorno: colonização, estado, direito e povos indígenas no Brasil” que revela o ciclo de violências que foi implementado pelos não-índios, desde o início do processo de colonização aos dias atuais, sobre os povos indígenas, utilizando-se de instituições e do direito como ferramentas legitimadoras de suas ações e com graves violações de direitos humanos praticadas contra os povos indígenas e a busca por restabelecer os direitos dos povos originários aos seus usos, costumes, tradições e território tradicionalmente ocupados.

No sétimo artigo, intitulado “Atividade minerária, desenvolvimento sustentável e sociedade de consumo: uma coexistência possível?”, Leandro Queiroz Gonçalves e Pablani Cristina Santos Gontijo Matina buscam verificar a uma suposta compatibilização do conceito de desenvolvimento sustentável aplicado à atividade minerária inserida em uma sociedade de consumo, enfatizando ao final a necessidade de novos parâmetros de consumo e exploração de recursos minerários.

O oitavo artigo “A prescrição da reparação do dano moral coletivo ambiental no Brasil e no Equador”, da lavra de Marcelo Kokke e Daiana Felix de Oliveira, aborda os limites e fundamentos que sustentam a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, destacando não ser possível, diante dos fundamentos desenvolvidos pela jurisprudência brasileira, sustentar a imprescritibilidade do dano moral coletivo por lesões ao meio ambiente.

No nono artigo, Rildo Mourao Ferreira e Linia Dayana Lopes Machado discutem “O Cerrado e a Caatinga como patrimônio nacional brasileiro: proposta de emenda constitucional n. 504, de 2010”, artigo no qual se propõem a estudar a preservação destes biomas e seu tratamento como patrimônio nacional.

O décimo artigo “Etnoturismo como meio de promoção do desenvolvimento sustentável e valorização da cultura dos povos tradicionais da Amazônia Brasileira”, de Marcela Augusto Toppino e Ridivan Clairefont de Souza Mello Neto, analisa como o etnoturismo social e ambientalmente responsável podem ser meios capazes de promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão dos povos tradicionais da Amazônia, sem degradação ambiental e objetivando a promoção de sua autonomia e liberdade para que não dependam exclusivamente de prestações positivas estatais.

Dando continuidade, o décimo primeiro artigo, “Os resíduos sólidos produzidos pelas empresas como instrumentos para o desenvolvimento humano”, de Valério Catarin de Almeida, destaca a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a possibilidade do direito ao desenvolvimento pelo lixo.

No décimo segundo artigo, Rubia Mara Barbosa Favali e Vilma de Fátima Machado, discutem “O discurso da função socioambiental da terra sob a ótica do Código Florestal”, enfatizando o estudo da função socioambiental da terra, tendo como referencial o Código Florestal, representado pela Lei nº 12.651/2012.

O tema do décimo terceiro artigo é a “Obsolescência programada dos produtos eletroeletrônicos e meio ambiente: responsabilidade compartilhada pós-consumo”, apresentado por Maria Lucia F. Nascimento, que se propõe a estudar a obsolescência programada dos produtos eletroeletrônicos e as consequências ambientais face o aumento de resíduos sólidos tóxicos.

Em seguida, Eldio Thiago Teixeira Neves e Luciana Costa da Fonseca apresentam o artigo “Desenvolvimento sustentável local e o índice de desenvolvimento humano da cidade de Castanhal/PA”, no qual analisam os índices de desenvolvimento local da Cidade de Castanhal /PA e o conceito de desenvolvimento sustentável, como o escopo de contribuir para aperfeiçoamento das políticas públicas de desenvolvimento local.

Depois, Lara Regina Moraes Evangelista e Viviane Aprigio Prado e Silva apresentam o artigo “Injustiça ou infortúnio: um estudo sobre os desastres de Mariana e Brumadinho”, no qual examinam o risco e as consequências dos desastres ambientais decorrentes do rompimento de

barragens de resíduos de mineração em Minas Gerais, nas regiões de Mariana, no ano de 2015 e Brumadinho em 2019, a partir de conceitos de injustiça social, política e econômica.

No décimo sexto artigo “O ciclo de vida dos produtos e a logística reversa”, Fernanda Prado e Renato Bernardi se dedicam a examinar a crescente produção de resíduos sólidos e seu descarte inadequado, com a consequente degradação ambiental e o sistema de logística reversa e a sua importante função de redução dos impactos negativos gerados pelo homem na natureza.

No penúltimo artigo intitulado, “Hipótese Gaia e a grande corrente da vida: o encontro dos direitos humanos com a biodiversidade global no paradigma da equidade”, Ana Carolina Vieira de Barros e Livia Gaigher Bosio Campello estudam a proteção da biodiversidade global, a ideia de sustentabilidade e sua relação com os valores da equidade, responsabilidade e solidariedade intergeracionais.

No último artigo, Vanileia Santos Sobral de Brito e Franclim Jorge Sobral de Brito tratam das “Mudanças climáticas e o dilema entre o tecnocentrismo e a participação popular na lei 12.187/2009”, trabalho que apresenta um panorama geral sobre as mudanças climáticas, abordando a problemática envolvendo o tecnocentrismo e a consequente ameaça à sociedade civil da subtração do seu potencial para transformação da realidade, apontando como resposta a ampliação da democracia por meio da participação social.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e agradável leitura.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher B. Campello - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Jose Antonio Tietzmann E Silva -Universidade Federal de Goiás

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**OS RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS PELAS EMPRESAS COMO
INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO**
**THE SOLID WASTE PRODUCED BY COMPANIES AS INSTRUMENTS FOR
HUMAN DEVELOPMENT**

Valério Catarin de Almeida ¹

Resumo

A busca pelos lucros, fruto da complexa competitividade entre as empresas, nos dias atuais de acentuada globalização e grande gama de informações, gera impactos de todas as ordens como sociais, econômicos, ambientais dentre outros, dentro da coletividade em que estão inseridas, deixando de lado muitas vezes a função social da empresa, prejudicando todo o corpo social, já que não raro os indivíduos que fazem parte desse cenário ficam literalmente marginalizados, esse trabalho tem por objeto a análise da política nacional de resíduos sólidos e a possibilidade do direito ao desenvolvimento pelo lixo.

Palavras-chave: Resíduos sólidos, Desenvolvimento humano, Gestão

Abstract/Resumen/Résumé

The search for profits, the result of the complex competitiveness between companies, in the current days of marked globalization and wide range of information, generates impacts of all orders as social, economic, environmental, among others, within the collectivity in which they are inserted, often the social function of the company, damaging the whole social body, since often the individuals who are part of this scenario are literally marginalized, this work has the object of analysis of the national policy of solid waste and the possibility of the right to development by the garbage

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solid residues, Human development, Management

¹ Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento Humano pela Universidade de Marília

I – INTRODUÇÃO.

Não resta dúvida que a produção de lixo está ligada de forma íntima e inerente a todo ser humano enquanto criatura viva remonta certamente aos primórdios da espécie humana, desde a descoberta do fogo, da roda, do papiro pelos egípcios, e por ser gregário vivendo em grupos o homem produz por consequência resíduos de todas as formas sejam de ordem mais simples como complexos.

Evidentemente que com as modificações naturais da espécie humana, ocorridas através dos tempos e por consequência alterações comportamentais e sociais a produção de lixo e resíduos sólidos também apresentou grandes modificações de forma substancial.

Tal cenário acaba por ficar mais incisivo quando do surgimento de núcleos sociais populacionais maiores como aglomerados urbanos maiores como também por empresas de maior porte, havendo por consequência maior e mais complexa produção de resíduos sólidos.

Certo é também que em tempos não tão passados nunca houve preocupação com a questão do lixo, noutras palavras, nem as empresas, nem os cidadãos e muito menos o poder público voltavam atenções específicas e jurídicas para o manejo e trato dos resíduos produzidos, em verdade se tinha a concepção implícita que não havia necessidade dessas preocupações, entendia-se que como por mágica tudo desapareceria, tudo seria resolvido e não haveria qualquer impacto ambiental.

Ocorre que o “desenvolvimento” empresarial escorado muitas vezes na livre iniciativa e livre concorrência aliada com a voracidade excessiva de lucros, ajoujada com o consumo não consciente pelos cidadãos e ausência de políticas públicas eficazes, acabou por gerar reflexos ecológicos e ambientais que não podem mais serem varridos para “debaixo de tapete”, esse problema bate à porta de toda a coletividade e reclama saídas proporcionais e razoáveis de modo a equilibrar o salutar crescimento econômico como também o respeito ao meio ambiente, sem perder de vista o desenvolvimento humano, ou melhor, o direito ao desenvolvimento humano.

Nesse viés como já mencionado alhures, o presente estudo tem por objeto verificar, sempre pretensão alguma de esgotamento da temática, como os resíduos

sólidos emanados da sociedade em particular pelas grandes geradores de lixo que são as empresas, podem servir de instrumentos, meios, para que pessoas muitas vezes vivendo abaixo da linha da pobreza em condições sub-humanas, totalmente excluídas pelas políticas públicas, habitando e sobrevivendo em lixões que até os dias atuais ainda existem, possam reunir forças através de associações de catadores e coletores de matérias recicláveis, saírem desse cenário para resgate de humana dignidade e propiciar sustentabilidade econômica.

Dentro dessa perspectiva metodologicamente, não se pode olvidar de apreciar princípios fundamentais da República como a cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, todos desenhados no artigo 1º da Constituição Federal, assim como a defesa do meio ambiente, presente no artigo 170, VI e artigo 225 e seguintes do texto fundamental, além da Lei n.º 12.305/2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, Lei federal que procura ter por objetivo primordial regular um melhor gerenciamento de resíduos sólidos.

A final não é preciso fazer muito esforço para verificar que todos desejam um ambiente ecologicamente equilibrado que é essencial para a vida humana, assim como uma coletividade solidária, erradicando a pobreza, a marginalização, tornando-a mais igual, ao menos são essas as diretrizes basilares que a Lei fundamental da República pretendeu alinhar.

Inseridas essas premissas apresenta-se imperioso e de rigor traçarmos doravante algumas considerações e lançar noções gerais que envolvem e delinea a problemática destacada de modo a integrar esse estudo com a função social da empresa, a produção de resíduos sólidos e sobre as associações de pessoas que atuam na reciclagem de resíduos sólidos.

II – NOÇÕES DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E OS RESÍDUOS SÓLIDOS.

Destaca-se que nesse tópico não se tem por objetivo conceituar ou trazer uma análise mais aprofundada acerca da função social da empresa que é sabidamente complexa e bastante ampla, nem muito menos em relação aos resíduos sólidos, não, o que se busca aqui é trazer linhas gerais elementares para que se possa apreciar a temática proposta e desenvolvê-la de forma mais racional.

Toda a empresa possui ou em regra deveria possuir em seu âmago um mister, um ônus de natureza social, podemos entender que função social da empresa, de uma forma direta e objetiva é o desenvolvimento desse seu papel social, dentro da coletividade em que está hospedada, vindo num primeiro plano a valorizar a própria empresa.

Coelho (2012, p. 81), traz o seguinte conceito sobre a função social da empresa, o qual pedimos licença para transcrever:

Cumpra sua função social a empresa que gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores. Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.

Noutras palavras, é imperioso que seus gestores, sempre norteiem e busquem seus atos decisórios sob a ótica do bem do corpo social onde está inserida ou onde se desenvolve a atividade empresarial, ou seja, o bem comum não pode ser esquecido ou simplesmente mitigado.

Nelson Nery Junior (2016, p. 421) traz interessante pensamento acerca da função social da empresa:

O contrato tem de ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da sociedade. Interessa a toda a sociedade, na medida em que os *standards* contratuais são paradigmáticos para outras situações assemelhadas. Tudo o que ocorre relativamente a um contrato terá, forçosamente, repercussão em outros casos que digam respeito no mesmo tipo de contrato.

Evidentemente que não se pode perder de vista que assim como toda a empresa possui determinada função social, tem igualmente que angariar renda, caixa, lucro para primeiramente sobreviver e por óbvio prosperar e se desenvolver, especialmente quando se cuida de um Estado como o brasileiro onde a livre iniciativa, a livre concorrência e a intervenção mínima estatal circulam pela economia, mesmo porque a geração de renda desenvolve o mercado como um todo.

Dessa feita visivelmente existe liberdade de atuação tanto de pessoas físicas como jurídicas nos mais variados ramos econômicos, mas essa liberdade por evidência, não pode vir a causar desgastes sociais.

Robert Alexy (2017, p. 234) averba que:

Toda liberdade fundamental é uma liberdade que existe ao menos em relação ao Estado. Toda liberdade fundamental que existe em relação ao Estado é protegida, no mínimo, por um direito, garantido direta e subjetivamente, a que o Estado não embarce o titular da liberdade no fazer aquilo para o qual ele é constitucionalmente livre.

Uma visão mais apurada e crítica desse quadro existente entre as políticas empresarias para observância da função social da empresa e a procura por lucratividade, deve ser apreciada dentro de critérios da proporcionalidade e razoabilidade, quer se dizer que, somente se pode valorizar social e economicamente uma determinada empresa, se a mesma zela por seus colaboradores e pela sociedade, já que do contrário, ou seja, o lucro pelo lucro, haverá tão somente uma extração dos bens e recursos existentes de forma exploratória, sem a mínima contrapartida o que dá sensação de retrocesso.

Fromm (1979, p. 62), averbou acerca desse déficit civilizatório:

Posição diametralmente oposta à dos intuitivistas parecer a que é sustentada pelos ambientalistas. Segundo o seu modo de pensar, o comportamento do homem é moldado apenas pelo influência do meio-ambiente, ou seja, por fatores sociais e culturais, enquanto opostos aos fatores “inatos”. Esta posição é verdadeira, no que diz respeito à agressão, um dos obstáculos principais ao progresso humano.

Não se pode conceber dessa feita que uma empresa seja constituída, opere no mercado, esteja presente em determinada localidade e não possa em nenhuma de suas vertentes trazer ou agregar alguma coisa ou algo que acresça de forma valorosa para a sociedade em que seus serviços ou produtos estejam a ela atrelados e também para o ente público, na medida em que é uma fonte pagadora de tributos, logo, crucial para o Estado e a coletividade.

Nesse contexto que devem as empresas se amoldarem, ou seja, há que existir uma via de mão dupla e de mútuos interesses entre todos os polos e sujeitos envolvidos nessa dinâmica, justamente empresas, consumidores e ente público, de forma que minimamente todos possam se satisfazerem de modo mais razoável.

Se assim o a histórica e tortuosa questão ligada a produção de resíduos sólidos emanados pelas empresas e seu manejo, também devem por consequência lógica ser alvo de preocupação não somente daquele que o produz, mas de toda a sociedade, já que a atenção com o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito, mas também dever de todos, e certamente quando se esquivava desse ônus, se desvirtua a função social da empresa, como também se esvazia o sentimento de cidadania do indivíduo, trazendo insegurança jurídica e também coletiva, não se podendo deixar ao mero acaso essa questão social.

Bauman (2011, p. 122) colaciona interessante pensamento:

Boa ou má, a sorte era o próprio oposto da certeza. Falar de “sorte” pressupõe um ambiente em essência incerto; um ambiente indeterminado ou indefinido, nem preordenado nem pré-adquirido (não uma “conclusão antecipada”), mas acima de tudo imune e insensível as nossas próprias intenções e realizações. Um ambiente que tudo pode acontecer, mas em que não se pode prever de modo fidedigno a consequência de nenhuma realização. A “incerteza” desafia nossa capacidade de compreender a situação, agir com auto confiança, buscar e alcançar os fins que estabelecemos.

Cumpra-nos nesse momento para melhor compreensão do eixo temático aqui já delineado, colacionar de modo mais geral e sem pretensão de esgotamento do tema, o que se concebe como resíduo sólido, tendo em vista que mencionou-se acima sobre sua produção, manejo e descarte.

Lixo, essa é a concepção ou conceito para resíduo sólido, em outras palavras, aquilo que é produzido pela atividade humana que tem uma destinação ligada ao descarte, podendo ser de várias formas como doméstico, industrial, hospitalar, da construção civil, agropecuários, eletrônicos, dentre outros, advindos dos setores privado, como público.

O tema em estudo, apresenta aparentemente algo paradoxal, qual seja: obter-se desenvolvimento humano, através do lixo, ou melhor, como se desejou chamar de resíduo sólido, seria isso possível ou plausível, essa é a indagação que se propõe, será que aquilo que se despensa, pode ser um instrumento para se ter mais palpável o direito ao desenvolvimento, isso levando em consideração, aquilo que já foi até aqui explorado, para tanto, temos que ao menos excursionar sobre a Lei 12.310/2010, é o que se abordará adiante.

III – CATADORES DE MATERIAS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS.

A revolução industrial ocorrida no século XVIII, o crescimento descontrolado das cidades, a saída do campo, o aumento da produção de bens e serviços de forma a priorizar tão somente o lucro e o consumo desenfreado e irracional, dentre outros fatores sociais e governamentais, o descarte ilegal e irregular de resíduos sólidos cresceu a passos largos, o que contribuiu em muito com a formação dos chamados “lixões”, que refletem diretamente como o homem maneja seus dejetos, ou seja, os descartam a sua margem, para longe, no caso para as zonas mais afastadas, com certa distância, longe dos olhos sociais e também do poder público.

Ribeiro (2000, p. 6) apresenta de forma concisa entendimento acerca da modificação social do homem quando diz:

A história das sociedades humanas nos últimos dez milênios pode ser explicada em termos de uma sucessão de revoluções tecnológicas e de processos civilizatórios através dos quais a maioria dos homens passa de uma condição generalizada de caçadores e coletores para diversos modos, mais uniformes do que diferenciados, de prover a subsistência, de organizar a vida social e de explicar suas próprias experiências.

Recentemente os órgãos de imprensa noticiaram de forma bastante ampla que no Oceano Pacífico, formou-se uma ilha do tamanho do Estado de Minas Gerais constituída tão somente por lixo, o que denota que até mesmo nos dias hodiernos, o manejo inadequado e a falta de consciência geral com essa questão, ainda é um grande problema, já que tudo é descartável, até o ser humano parece ser descartável.

Não se pode ignorar que igualmente, longe, em locais periféricos, isolados socialmente e excluídos pelo Poder Público encontram-se pessoas que a mingua de oportunidades de emprego e estudos, tem como fonte de obtenção de renda para subsistência e porque não falar em comida, justamente nos “lixões”, pessoas que tem sua dignidade esvaziada, assim como sua essência social, já que tanto o Poder Público, como a coletividade vivem de costas para essas vicissitudes.

O meio excessivamente insalubre, o cheiro insuportável gerado pela decomposição dos resíduos, a presença de animais e insetos que transmitem doenças, a disputa entre pessoas, faz com que o ambiente dos lixões seja completamente inóspito e a única justificativa para se ter pessoas nesses locais, é a necessária procura pela

sobrevivência.

Entidades de classes, Centro de Direitos Humano, Pastorais de Igreja Católica, dentro outras instituições preocupadas com esses excluídos, fomentaram a criação de associações e cooperativas de catadores de material reciclável de forma a propiciar na ajuda de um resgate de uma dignidade humana mínima para se lograr moradia, saúde, educação emprego e renda e de outro lado minimizar ou acabar com o descarte irregular de resíduos.

A Lei n.º 12.305 de 2 de agosto de 2010, prevê em seu artigo 8ª, inciso IV, como um de seus instrumentos o “incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”.

Tal dispositivo mostra a preocupação do legislador acerca do fomento às associações e cooperativas para captação de resíduos reutilizáveis ou recicláveis, verifica-se que com essa perspectiva não somente se buscou incentivar a criação ou desenvolvimento, se desejou igualmente em colocar os associados ou cooperados numa patamar de verdadeiros trabalhadores, obreiros, de forma a dar-lhes uma profissão, instrumento, portanto, para a inclusão social, bem como colocá-los em papel de relevo e protagonismo quanto ao salutar labor de coleta de materiais recicláveis e reutilizáveis, é o que deixa patente o, artigo 6º, inciso VIII, quando reconhece que tais materiais são um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”.

O Decreto n.º 7.405 de 23 de dezembro de 2010, caminha na mesma senda, qual seja, de dar aos catadores o timbre e o vezo de terem uma profissão e não somente serem vistos como coletores de lixo, bem como realizar uma inclusão social, é o que deixa patente o artigo 1º, parágrafo único, o qual para melhor hermenêutica transcrevemos:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Pró-Catador, com a finalidade de integrar e articular as ações do Governo Federal voltadas ao apoio e ao fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis as pessoas físicas de baixa renda que se dedicam às atividades de coleta, triagem, beneficiamento,

processamento, transformação e comercialização de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Não foi outro desejo também pelo legislador de colocar nesse cenário e ônus toda a coletividade, mas também a empresa, particularmente aquela que produz resíduo sólido, seja para a confecção de seu produto, seja quando o mesmo é descartado pelo consumidor, tanto é verdade que se instituiu o desenvolvimento sustentável, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, direito a sociedade de informação e ao controle social, estímulo a produção e ao consumo sustentável, incentivo a indústria de recicláveis, pesquisa científica e ambiental, enfim uma grande gama de princípios, objetivos e instrumentos que acabam por impor e integrar a empresa quanto ao manejo e melhor gerenciamento do resíduos sólidos.

Se buscará doravante ao menos tentar ajuizar essa função social da empresa, com os trabalhadores das associações ou cooperativas de materiais recicláveis e reutilizáveis.

IV - INTEGRAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n.º 12.305/2010, teve o bom e preciso vezo de sistematizar princípios, objetivos, dando instrumentos e certas diretrizes atreladas a uma gestão integrada e ao bom gerenciamento de resíduos sólidos, como também aponta e vetora responsabilidades dos geradores, da sociedade, bem como ao Poder Público como um todo, instituindo instrumentos econômicos aplicáveis, para a busca de um governo do meio ambiente de modo integrado e digno para com a pessoa.

Canotilho (2015, p. 14) pensa que:

Aparentemente, o recurso à dignidade da pessoa humana como princípio onofenológico fundante da dignidade social da pessoa humana nada teria de problemático. O desenvolvimento da personalidade ancorado na dignidade da pessoa ainda é fundamental mais inquestionável das prestações sociais a cargo do Estado.

A intenção legislativa foi de propiciar um desenvolvimento socioeconômico-ambiental, já que o crescimento não implica dizer necessariamente que há desenvolvimento, sem uso de tecnologias limpas, renováveis e sustentáveis, aliada a ausência de educação ambiental e maturidade ecológica, o direito fundamental ao meio

ambiente saudável e equilibrado fica sem eficácia, esvazia-se e perde finalidade, logo, todos são convocados a desempenhar seu papel social nesse contexto.

Mesmo porque é função precípua do Poder Público propiciar o bem comum, não se pode conceber edição de espécies normativas sem se buscar evolução social, logo, dele se esperava a edição da referida Lei.

Nesse sentido Di Pietro (1992, p, 52) disse que:

Em sentido objetivo, a administração pública abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas; corresponde à função administrativa, atribuída preferencialmente aos órgãos do Poder Executivo.

Noutro enfoque o caráter preventivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), fornece elementos que indicam essa responsabilidade, mormente em relação as empresas, onde nitidamente transparece a função social da empresa, senão analisemos.

Se extraí da Lei 12.305/2010, em seu artigo 6º onze incisos que procuram vetorar a gestão de resíduos sólidos, dentre eles destacamos a prevenção e precaução; o poluidor-pagador; o desenvolvimento sustentável; a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; o direito da sociedade à informação e ao controle social.

Por sua vez o artigo 7º do mesmo diploma legal também evidencia o papel da empresa ligada ao resíduo sólido, como: não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais; incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados, gestão integrada de resíduos sólidos; integração dos catadores de materiais reutilizáveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, dentre outros.

Mesmo se diga em relação aos instrumentos da (PNRS) no artigo 8ª da Lei em comento, como: pesquisa científica e tecnológica; educação ambiental; incentivos fiscais, financeiros e creditícios; avaliações de impactos ambientais; licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Evidentemente como já colocado alhures a (PNRS) Política Nacional de

Resíduos Sólidos, procurou de forma nítida ter um papel e um alcance amplo em todos os campos da sociedade, mas pela leitura atenta dos dispositivos acima delimitados, pode-se verificar que a grande ou a principal destinatária dos comandos lá inseridos é sem sombra de dúvida a empresa de modo que se faça cumprir sua função social de forma concreta que não fique presa no plano abstrato para que haja uma verdadeira integração ambiental.

Telles Junior (2006, p. 288), preleciona interessante pensar sobre integração social:

A pessoa e sua interação constituem duas coisas que não se separam. Não existem pessoas sem interação. A interação das pessoas não é algo introduzido de fora, algo de acrescentado, mas é parte integrante e natural de sua estrutura. A estrutura da pessoa é um reflexo de todas as suas interações. Nenhuma pessoa seria o que é se não fosse a ação que ela exerce sobre as outras pessoas, e a ação das outras pessoas sobre ela.

Não restam dúvidas que a necessidade de que as empresas desempenhem sua função social é uma das formas de balancear e equilibrar a livre iniciativa e concorrência e também de reprimir o abuso do poder econômico e a busca excessiva pelo lucro, elementos constantes no artigo 170 e seguintes da Constituição Federal, já que sabidamente são as maiores geradoras de resíduos sólidos no Brasil e no mundo, logo a Lei n.º 12.305/2010, foi primordial para não somente implementar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas também fomentar e instrumentalizar a função social da empresa.

Evidentemente que também é sabido que não se resolve problemas de ordem social com mera edição e espécies normativas, especialmente como o aqui delineado, é imperioso que se tenha, sobretudo consciência coletiva, voltada para o regular descarte do resíduo sólido, como também manutenção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e também ao indivíduo excluído socialmente que vive muitas vezes abaixo da linha da pobreza e sem a mínima dignidade da pessoa humana, que também tem vestes de direito fundamental do homem.

Colaciona-se a respeito o pensamento de Sarlet (2018, p. 69):

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos

fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

De um lado tem-se empresas gerando vultosas quantidades de resíduos e de outro lado grande número de pessoas que não tem outra escolha, outro caminho, senão sobreviver nos “lixões” que ainda não foram extintos em que pese a Lei n.º 12.305/2010, ter assim previsto até o ano de 2014, e no meio desse cenário está a função social da empresa e os comandos a ela atrelados, se assim o é, grande também é a oportunidade de transformar os “lixões” cada vez mais em oportunidades para o desenvolvimento humano, na medida em que se prestigie as associações e cooperativas de coletores.

Deve-se ter sempre em mente que aquilo que é coletado e reaproveitável com a reciclagem de certa forma acaba por barrar a extração de matéria prima nova, especialmente quando os recursos não são infinitos, além de diminuir o gasto econômicos com coleta de materiais, dessa feita o grande produtor de resíduo sólido (empresas) tem o dever legal e poque não dizer moral de empreender em favor dos catadores como forma de maximizar a função social empresarial, melhorando inclusive suas condições de vida e os colocando num patamar de colaboradores, dado inclusive pela relevância dessa classe de obreiros, quanto a salutar coleta seletiva de materiais recicláveis.

V – CONCLUSÃO.

É patente que nos dias hodiernos a busca somente por lucros, o consumo não consciente e produção de bens de consumo de natureza artificial, desagua numa crescente utilização de matéria-prima não degradáveis, somando a isso tem-se o manejo inadequado de resíduos sólidos, causando vicissitudes de todas as ordens em especial, ambiental, econômico, social e saúde, em meio a tudo isso acham-se as empresas grandes produtoras de resíduos e que cada dia mais se enriquecem olvidando-se da função social e pessoas que cada dia mais empobrecem sob o ponto de vista econômico, social e em dignidade, excluídas e aprisionadas nos “lixões”, o que leva a mitigar a concepção de desenvolvimento, já que não se pode pensara nesse conceito, levando em consideração que determinada região geográfica tem uma complexidade empresarial pujante, se a periferia apresenta um cenário degradado pelo lixo, sem aterro sanitários e infraestrutura básica para o descarte de matérias de forma legal e adequada em total

descompaso com a ordem jurídica e social.

A Lei 12.305/2010, surgiu como vetor para a instituição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, mas nenhum instrumento legal tem o condão de por termo a qualquer problema, é imperioso o engajamento de todo o corpo social, tratar esse quadro como outros problemas de ordem social, como saúde pública, violência doméstica, violência do trânsito entre outros, sob pena de se relacionar o lixo com a condição social da pessoa, noutras palavras, se para o brasileiro ser violento é ser pobre, viver no lixo e do lixo, é também ligado a condição social, de certa maneira existe no senso comum uma divisão entre pessoas, aquelas que tem capacidade financeira para produzir e consumir e aquelas que sobrevivem do resto, do descartável ou de modo mais direto do lixo.

Esse retrato social reflete a ausência da dignidade da pessoa humana na medida em que se desnatura a pessoa ao ponto de observá-la como coisa, como algo descartável, esvaziando totalmente o indivíduo de seu âmago mais profundo, subtraindo sua identidade.

Certo também é que nesse mundo de descarte é visível oportunidades, de modo a promover o resgate desse direito fundamental através da integração entre sociedade, Poder Público e as empresas privadas, capacitando e gerando verdadeiro desenvolvimento aos catadores de matérias recicláveis, maximizando a inclusão e a função social da empresa, para dar efetiva vazão a princípio da solidariedade cravado no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, ainda como garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza, a marginalização e minimizar as desigualdades sociais e regionais, esses cânones constitucionais não são ônus tão somente para o governo, mas igualmente para as empresas e essa exegese deve ser estendida para o artigo 5º, § 1º do mesmo texto fundamental, qual seja, que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, quer se dizer que as empresas no desempenho da função social de forma horizontal devem concretizar os direitos fundamentais a elas pertinentes como manter o meio ambiente equilibrado e se inserindo na coletividade em que atua e obtém lucros, para inclusive efetivar a dignidade da pessoa humana promovendo o desenvolvimento das pessoas que sobrevivem de seus rejeitos, sem esperar políticas públicas governamentais ou iniciativas sociais, essa maturidade

empresarial pode por evidencia contribuir muito para um todo mais igual e sustentável.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Danos Colaterais. Desigualdades Sociais Numa Era Global*. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BRASIL. Constituição (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direitos Fundamentais Sociais*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Decreto n.º 7.405, de 23 de dezembro de 2010*. Institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis o Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7405.htm, Acesso em 13 de dez. 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

FROMM, Erigh. *Anatomia da Destrutividade Humana*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahara, 1979.

JUNIOR, Nelson Nery. *Código Civil Comentado*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=636>, Acesso em 13 de dez. 2018.

RIBEIRO, Darcy. *O Processo Civilizatório*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras Grandes Nomes do Pensamento Brasileiro, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998*, 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Direito Quântico*. 8. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.